



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025007 - TO (2022/0280064-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ISAAC DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : JOAO NEILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ISAAC DA SILVA ROCHA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em julgamento de recurso em sentido estrito n.0002153-17.2020.8.27.2705/TO

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal - CP (homicídio duplamente qualificado em concurso de agentes).

Recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi desprovido. O acórdão ficou assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES NEUTRAS. REJEIÇÃO.

1. Não há que se falar em excesso de linguagem quando o juiz, na sentença de pronúncia, utiliza expressões neutras e suficientes para excluir a tese de absolvição sumária ou da impronúncia dos acusados.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A PRONÚNCIA. APLICAÇÃO, NESTA FASE, DO IN DUBIO PRO SOCIETA.

2. Em se tratando do procedimento do júri, a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da materialidade do fato. Assim, havendo incerteza quanto à intenção do recorrente acerca do resultado morte, a questão deve ser levada ao conhecimento do Conselho de Sentença, que é o juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3. Recurso improvido." (fl. 593).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 652/653).

Em sede de recurso especial (fls. 667/696), a defesa apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, sob o fundamento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem teria deixado de sanar as omissões e contradições apontadas, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Argumentou, ademais, violação do art. 155 do CPP, alegando a inexistência de provas apresentadas em juízo suficientes para embasar a decisão de pronúncia. Destaca que, consoante o dispositivo em referência, o elemento de prova realizado somente durante a fase investigativa e não corroborado em juízo carece de valor probatório para fundamentar uma decisão condenatória ou de pronúncia.

Aduziu, por fim, violação ao art. 413 do CPP. Defende, para tanto, a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Requeru, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a existência de negativa de prestação jurisdicional, anulando o feito a partir do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão de pronúncia, em virtude da ausência de elemento probatório originado em juízo, bem como pelo excesso de linguagem utilizado pelo Magistrado singular ao proferir tal decisão.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (fls. 703/709).

Admitido o recurso no TJ (fls. 715/717), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 726/740).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sobre a negativa de prestação jurisdicional, o TJ rechaçou a existência de vícios no julgado quanto aos pontos levantados pela Defesa, nos seguintes termos do voto do relator:

"Dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, que os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, remanesce que a via dos Embargos de Declaração é estreita, pois possui "(...) finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento (...)" (EDcl no AgInt no AREsp 1613891/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

[...].

Os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podendo, portanto, modificar a substância da decisão ou provocar qualquer inovação, vedados o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório.

Bem se vê, na espécie, que os argumentos expendidos na peça recursal versam, em síntese, sobre a matéria já discutida nos autos, uma vez que o acórdão se manifestou expressamente e de forma claríssima sobre a matéria suscitada, como se observa na ementa do aresto embargado, verbis:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES NEUTRAS. REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em excesso de linguagem quando o juiz, na sentença de pronúncia, utiliza expressões neutras e suficientes para excluir a tese de absolvição sumária ou da impronúncia dos acusados.

Com efeito, não se pode olvidar que as razões recursais trazem claramente a pretensão de rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de recurso de embargos de declaração, com notório efeito integrativo e vinculado, na forma prevista no artigo 619 do CPP. Nesse sentido, é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça" (fl. 648).

Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento (AgRg no REsp n. 1.965.146/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2022).

Ademais, "*omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem*" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.8.2012).

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE TESE DEFENSIVA ALEGADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória,

conforme dispõe o art. 619, do CPP. Não se prestam, portanto, os aclaratórios à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso em apreço, não há falar em omissão nem em falta de fundamentação pelas instâncias de origem, uma vez que a Corte local examinou as teses defensivas expostas na apelação, com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

2. O recorrente formulou pedidos de anulação do processo diante da não determinação, por parte do magistrado, de realização de exames médicos, além da diminuição da pena, o que foi devidamente analisado no acórdão, mas, em sede de sustentação oral e embargos declaratórios, inova em teses jurídicas a embasar sua nova pretensão, totalmente a destempo, sob alegação de omissão, o que esbarra no princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

3. Inexistindo provocação, não se pode exigir que o órgão julgador exponha, além das razões que justificam seu posicionamento, aquelas pelas quais ele deixou de atuar de ofício, muito menos que rebata teses jurídicas não trazidas pela defesa. Certo é que os embargos declaratórios não servem como uma segunda apelação, sob alegação de omissão indireta.

4. A referida tese não foi oportunamente suscitada pela defesa quando da interposição de apelação (e-STJ fls. 170/178), tendo sido ventilada somente na sustentação oral e nos embargos de declaração (e-STJ fls. 413/416), configurando inovação recursal. E, por não ter sido submetida à Corte de origem no momento oportuno e não ter havido o efetivo debate sobre o tema, a questão não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado n. 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1.677.953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E AOS ARTS. 1.022 E 1.025. AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INOCORRÊNCIA. 2) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve omissão ou obscuridade no acórdão embargado, ressaltando a pretensão de rediscussão do julgado que

adotou entendimento diverso daquele que o Ministério Público entende pertinente à espécie, de modo que inócurre a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP e aos arts. 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

2. O Tribunal de origem, diante do conteúdo fático-probatório, entendeu que não há provas nos autos suficientes para amparar a condenação do acusado.

2.1. Para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, com o fim de reconhecer que houve a prática de estupro e, assim, condenar o recorrido, seria imprescindível a incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.652.393/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2020).

Sobre a violação ao art. 155 do CPC, verifica-se que a pretensão não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

No mesmo sentido, cita-se precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento .

(AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe

28/11/2017).

Com relação à apontada violação ao art. 413 do CPP, assim manifestou-se o Tribunal de origem:

"O primeiro tema do recurso manejado pela defesa seria a suposta existência de excesso de linguagem no pronunciamento do Magistrado de modo que os Jurados poderão ser induzidos à condenação do acusado.

É cediço que na sentença de pronúncia o Magistrado deve optar por uma posição neutra, porquanto nesta fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, não pode o juiz se aprofundar no exame da prova a fim de que não influencie os Jurados.

Esta determinação encontra-se patente no § 1º, do art. 413, do CPP, a seguir transcrito

Art. 413...

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Assim, conforme preceitua o artigo suso mencionado, a sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

Isto se justifica na medida em que uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença.

De modo a caracterizar usurpação de competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri.

Assim, em processos da competência do Tribunal Popular, a sentença de pronúncia deve ser cuidadosa e manter uma linguagem moderada, para que os jurados não possam inferir nenhum juízo de valor.

[...].

Desnecessária a transcrição integral da sentença, posto que a peça encontra-se encartada aos autos principais no evento 193 dos autos n.º0002153-17.2020.8.27.2705.

*No caso dos autos, ao exarar a sentença de pronúncia o Juiz declarou expressamente que: **'Quanto ao denunciado Isaac da Silva Rocha, verifica-se que as provas colhidas através dos depoimentos prestados em juízo, também caminham no mesmo sentido. Veja-se, que, assim como o outro denunciado (João Neilson), ele confessa que tinha desavenças anteriores com o primo, ora vítima, e que por medo andava armado com faca. Também extrai-se de seu depoimento que desferiu vários socos e chutes contra a vítima, inclusive quando já estava indefesa, tendo as testemunhas Pablo David e Admilson confirmado que ele, imbuído de raiva, golpeava reiteradamente a vítima com socos e chutes na cabeça e que só parava quando***

havia intervenção dos presentes naquela ocasião, havendo ainda, pontos contraditórios em seu depoimento quando afirma que portava a faca por medo da vítima e que, posteriormente, pegou a faca no bar no início da briga.'

Noutro trecho do pronunciamento o Magistrado afirmou que: 'Dessa forma, havendo provas da materialidade delitiva e o conjunto de provas conduzirem para indícios suficientes de autoria e participação, deve Isaac da Silva Rocha ser pronunciado juntamente com João Neílson Alves dos Santos.'

Ora, com todo respeito à tese defensiva, mas pela leitura desses fragmentos, não é possível concluir pela existência de excesso de linguagem.

Ao contrário, o Juiz singular agiu com extremo cuidado a fim de não proferir juízo de valor ou de certeza quanto à autoria, deixando claro que os elementos contidos nos autos revelam que há indícios suficientes de que os réus, em tese, possam ter praticado os delitos.

Em verdade, as expressões foram o bastante para afastar a tese de absolvição sumária ou impronúncia, situação que não caracteriza o excesso de linguagem.

Nesse sentido: "[...] IV - Não há excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia utiliza expressões moderadas, apenas suficientes para afastar as alegações defensivas." (TJ-DFT; RESE n.º 0001355-13.2018.8.07.0012; Rel. Des. CARLOS PIRES SOARES NETO; j. em 8.11.2018).

Afasto, portanto, a preliminar e avanço para a análise do mérito." (fls. 583/585).

Na sentença de pronúncia, por sua vez, assim ficou registrado quanto aos indícios de autoria do recorrente (grifo nosso):

"Em análise detida das provas colhidas perante este juízo, restaram comprovados que ambos os denunciados agiram em unidade de desígnios, para o cometimento do homicídio, senão vejamos.

[...].

Quanto ao denunciado Isaac da Silva Rocha, verifica-se que as provas colhidas através dos depoimentos prestado em juízo, também caminham no mesmo sentido. Veja-se, que, assim como o outro denunciado (João Neílson), ele confessa que tinha desavenças anteriores com o primo, ora vítima, e que por medo andava armado com faca. Também extrai-se de seu depoimento que desferiu vários socos e chutes contra a vítima, inclusive quando já estava indefesa, tendo as testemunhas Pablo David e Admilson confirmado que ele, imbuído de raiva, golpeava reiteradamente a vítima com socos e chutes na cabeça e que só parava quando havia intervenção dos presentes naquela ocasião, havendo

ainda, pontos contraditórios em seu depoimento quando afirma que portava a faca por medo da vítima e que, posteriormente, pegou a faca no bar no início da briga.

Acrescente-se ainda, que as testemunhas Pablo David e Admilson também confirmam em seus depoimentos que ambos os denunciados tinham desavenças anteriores aos fatos com a vítima e que Admilson afirmou por duas vezes em seu depoimento que ouviu o denunciado João Neilson pedir autorização ao denunciado Isaac da Silva para matar a vítima e que ouviu Isaac da Silva dizer "sim", autorizando João Neilson a esfaquear a vítima.

Outro ponto que chama atenção é que desde o início da briga no bar, o denunciado João Neilson estava presente acompanhando de perto as agressões e, posteriormente vindo a proferir os golpes de faca contra a vítima Carlos Henrique. Ou seja, os indícios são fortes de que os denunciados agiram em unidade de desígnios no cometimento do homicídio, não havendo como dissociá-los.

Dessa forma, havendo provas da materialidade delitiva e o conjunto de provas conduzirem para indícios suficientes de autoria e participação, deve Isaac da Silva Rocha ser pronunciado juntamente com João Neilson Alves dos Santos. " (fls. 458/459).

Extrai-se dos trechos acima que o Magistrado singular fez expressa referência a existência de provas que demonstrariam que o recorrente agiu com unidade de desígnio com o corréu para o cometimento do homicídio, indicando a existência de dolo por parte do recorrente em relação à morte da vítima, tanto que consignou que restou comprovado "*que ambos os denunciados agiram em unidade de desígnios, para o cometimento do homicídio*".

Portanto, uma vez que o Magistrado emitiu juízo de valor acerca da autoria delitiva, é necessário reconhecer o uso excessivo de linguagem suscetível de influenciar o Conselho de Sentença, o que indica a anulação da decisão de pronúncia, porquanto violado o estabelecido no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos julgados adiante colacionados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. RENOVAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a

restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O magistrado, ao pronunciar o réu, deve ser imparcial, mencionando os indícios de autoria e a prova de materialidade, analisando, ainda, as teses levantadas por ocasião das alegações finais. Não pode, todavia, exceder da adjetivação, sob pena de invadir o campo do subjetivismo e a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

3. **No caso, o Magistrado ao afirmar que "a autoria recai indiscutivelmente sobre a pessoa do réu" e "as testemunhas foram uníssonas em apontar o acusado como autor do fato delituoso", avançou além dos limites que lhe são deferidos, emitindo exame crítico e valorativo dos elementos probatórios dos autos, externando comprovação incontroversa da prática criminosa, encerrando consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.**

4. Nos termos do art. 478 do CPP, com a redação da Lei n. 11.689/2008, as partes não poderão fazer referência à decisão de pronúncia, bem como às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Remanesce, porém, a possibilidade de os jurados, caso queiram, terem acesso aos autos e, conseqüentemente, ao acórdão cujo excesso de linguagem foi aqui reconhecido.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecimento de excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja prolatado"(HC 386.844/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 25/05/2017).

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar outrora deferida, reconhecer o excesso de linguagem na sentença de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal n. 0000013-59.1989.8.15.0141, determinando-se que outra seja prolatada sem os vícios apontados.

(HC n. 403.088/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2017).

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E TORPE. IMPROCEDÊNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA ACUSAÇÃO. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM LAUDOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. CONSIDERAÇÕES INCISIVAS A RESPEITO DA AUTORIA. UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES "FORA DE DÚVIDA", "FORTE CONTEXTO PROBATÓRIO" E "FARTA PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL COLHIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO". INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE QUE ENSEJARÁ A REPETIÇÃO DO ATO PROCESSUAL E O CONSEQUENTE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. *É possível a cumulação de duas ou mais qualificadoras quando oriundas de fatos ou condutas distintas. Ademais, as qualificadoras só podem ser descartadas na pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, ao risco de se invadir a competência do Conselho de Sentença. Precedente.*

2. *Evidenciado que a decisão de pronúncia se encontra lastreada em laudos técnicos e depoimentos de testemunhas, tendo sido concretamente motivada, não há falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação.*

3. ***A utilização de colocações incisivas e de considerações pessoais a respeito do crime e sua autoria é passível de influenciar o Conselho de Sentença, caracterizando o excesso de linguagem.***

4. *Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedente.*

5. *Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.*

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar a anulação da decisão que pronunciou o paciente e os corréus, a fim de que outra seja proferida, sanando-se os vícios apontados, devendo ser revogada a prisão dos acusados que se encontram presos, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura.*

(HC n. 355.364/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/8/2016).

Por fim, considerando que a sentença de pronúncia abordou igualmente a conduta do corréu, estendo os efeitos do presente recurso ao corréu João Neilson Alves dos Santos, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para reconhecer o excesso de linguagem na sentença de pronúncia, determinando-se que outra seja prolatada sem os vícios apontados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator